



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação, por dirigentes de órgãos e entidades do Poder Público, de planejamento estratégico de gestão quando de suas nomeações, e da realização de transição da gestão, de forma a não prejudicar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos, quando do término de suas funções, acrescenta inciso ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação, por dirigentes de órgãos e entidades do Poder Público, de planejamento estratégico de gestão quando de suas nomeações, e da realização de transição da gestão, de forma a não prejudicar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos, quando do término de suas funções, e acrescenta inciso ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 2º A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 48 A Os dirigentes das entidades e dos órgãos de que trata os incisos I e II do art. 2º desta lei deverão apresentar, até 30 (trinta)



dias após sua nomeação, planejamento estratégico de gestão, nos termos de ato do respectivo Poder, contendo, no mínimo:

I - metas qualitativas e quantitativas de produtividade do órgão ou entidade;

II - medidas de otimização e de busca de eficiência, incluído o planejamento das ações específicas direcionadas ao melhor exercício das competências do órgão ou entidade;

III - diagnóstico da necessidade de recursos humanos e de materiais;

IV - programas de capacitação dos servidores ou empregados públicos; e,

V - proposta de estrutura organizacional, caso necessário.

§ 1º Os dirigentes de que trata o caput deste artigo deverão, ao término de suas funções, nos termos de ato do respectivo Poder, realizar transição da gestão, de forma a não prejudicar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos.

§ 2º A recusa ou a omissão dolosa da realização de transição de gestão prevista no parágrafo anterior constitui ato de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública.

§ 3º Os ocupantes de cargos ou funções de direção nos níveis de coordenador-geral, superintendente, diretor, diretor-adjunto, ou equivalentes, deverão apresentar até 30 (trinta) dias após sua nomeação, planejamento de gestão simplificado, conforme ato do respectivo Poder, com ampla publicidade aos servidores ou empregados públicos subordinados.

§ 4º Ao término de sua gestão, os ocupantes dos cargos previstos no parágrafo anterior deverão realizar transição de gestão, de forma a não prejudicar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos,



sendo sua recusa ou omissão injustificada infração administrativa passível de demissão.

§5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica aos cargos de assessoramento ou de nível hierárquico inferior àqueles nominados nesses dispositivos”.

Art. 3º. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 11.....

XIII – deixar de realizar transição da gestão administrativa nos termos do previsto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, por ato doloso ou por desídia.

.....”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo deste projeto de lei é aprimorar a eficiência dos serviços prestados pelo Poder Público, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação, por dirigentes de órgãos e entidades do Poder Público, de planejamento estratégico de gestão quando de suas nomeações, e da realização de transição da gestão, de forma a não prejudicar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos, quando do término de suas funções.

Recentemente, tivemos a edição da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, Lei Orgânica das Polícias Cíveis, que de modo inovador trouxe as previsões que sugerimos adotar para toda a Administração Pública. Acrescentamos uma penalidade para o dirigente máximo que se recusa a fazer a passagem de gestão, ou serviço, de modo doloso ou por desídia, prejudicando o serviço oferecido à sociedade. Igualmente, ampliamos a previsão, de forma simplificada, para alguns cargos ou funções de gestão



relevantes, notadamente nos níveis de coordenador-geral, superintendente ou diretor, diretor-adjunto, secretário, ou equivalentes.

A proposição, assim, busca alterar a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Ademais, se propõe alteração na lei que regula atos de improbidade, para estabelecer hipótese de ato de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública.

Enfim, o que se busca é a modernização e a melhoria da eficiência do Poder Público, gerando maior responsabilidade àqueles dirigentes com maior responsabilidade. Embora minoria, há ainda casos de servidores ou empregados públicos que, em cargos comissionados, buscam apenas os bônus da função, esquecendo-se do ônus, do múnus público, que deveria nortear seus procedimentos antes, durante e depois de exercer um cargo ou função dessa natureza.

Por tais razões é que conclamo aos meus pares para o debate, o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei, por ser medida fortalecedora e de aprimoramento da responsabilidade e da eficiência dos serviços públicos.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2024.



Deputado Alberto Fraga

